

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	38
ATOS DO PRESIDENTE	45
CONCURSO PÚBLICO	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 267/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1056/2024

PROTOCOLO: 2303313

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL / CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS DO LESTE MS S.A.

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

DENUNCIANTE: ALLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADOS: RODRIGO D'ALESSIO – OAB/SP 442.475; ELIEZER DOS SANTOS – OAB/PR 74.364.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE ROTA ALTERNATIVA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. EMPRESA DENUNCIANTE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. PRELIMINAR AFASTADA. NATUREZA JURÍDICA DO PEDÁGIO. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Embora o art. 40 da LC 160/2012 não mencione expressamente a legitimidade ativa da pessoa jurídica com fins econômicos para apresentação de denúncia perante este Tribunal de Contas, afasta-se a preliminar de ilegitimidade da empresa denunciante com interesse legítimo na matéria, acerca da cobrança de tarifas de pedágio em trecho sem rota alternativa gratuita que afetaria diretamente os seus colaboradores, em razão da existência de ônus financeiro relevante à atividade empresarial, especialmente no que tange à logística e aos custos operacionais. Preliminar afastada.
2. A cobrança de pedágio encontra respaldo no art. 150, V, da CF/1988, cuja tarifa tem natureza de preço público, previsto na Lei nº 8.987/1995, devida pelo uso da infraestrutura viária concedida, que não depende da existência de via alternativa gratuita (entendimento do STJ), salvo previsão legal ou contratual em sentido diverso.
3. Improcedência da denúncia. Ausência de elementos que evidenciem ilegalidade ou irregularidade na cobrança de pedágio em trecho da rodovia sob concessão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** da **denúncia**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do RITCE/MS; no mérito, **julgar improcedente** a denúncia formulada pela empresa, por ausência de elementos que evidenciem ilegalidade ou irregularidade na cobrança de pedágio em trecho da rodovia sob concessão da empresa Concessionária das Rodovias do Leste MS S.A.; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar** o sigilo processual imposto.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 292/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4594/2022

PROTOCOLO: 2164606

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

REPRESENTANTE: JUAREZ ALVES ROSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADOS: 1. MARINÊS BASSO; 2. PAULO CESAR ALVES

ADVOGADOS: FERNANDO NIMER TERRABUIO – OAB/MS 18.100; TIAGO MOREIRA DE SOUZA BEZERRA – OAB/MS 25.575.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDOR EFETIVO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA SEM AMPARO LEGAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DE GRATIFICAÇÕES DE MESMA NATUREZA. AFRONTA AO ART. 37, XIV, DA CF.



BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXIGIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

1. A incorporação de gratificação por função de confiança sem amparo legal e o pagamento cumulativo de vantagens de mesma natureza, em afronta ao art. 37, XIV, da CF/1988, caracterizam irregularidades, mas não implicam a devolução dos valores recebidos pelo servidor, em razão da boa-fé e do caráter alimentar das verbas.
2. Determina-se à câmara municipal que no prazo fixado instaure processo administrativo para apurar a legalidade das incorporações e gratificações atualmente pagas a seus servidores e suspenda o pagamento de eventuais vantagens remuneratórias irregulares, garantido o contraditório e a ampla defesa.
3. Procedência parcial da representação. Irregularidades. Determinação à câmara municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a presente representação, em razão da constatação das seguintes irregularidades: **I)** inexistência de amparo legal para a incorporação de gratificação por exercício de função de confiança; e **II)** pagamento cumulativo de vantagens remuneratórias fundadas em idêntico fundamento jurídico, em afronta ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal; **determinar** à Câmara Municipal de Rio Brilhante que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis: **I)** instaure processo administrativo formal para apurar a legalidade das incorporações e gratificações atualmente pagas a seus servidores, especialmente no que se refere à acumulação de vantagens de mesma natureza; **II)** suspenda o pagamento de eventuais vantagens remuneratórias irregulares, garantido o contraditório e a ampla defesa; **III)** encaminhe a este Tribunal comprovação sobre as providências adotadas, instruída com a documentação pertinente, para monitoramento; e **comunicar** o resultado deste julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com fundamento no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. **Baixa do sigilo (peça 56).**

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6399/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10765/2012

PROTOCOLO: 1338660

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal - Contratação Temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 4719/2016 (peça 22) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Flavio Adreano Gomes, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça 38, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 7949/2025 – peça 41).



É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 38.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6382/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17519/2013

PROCOLO: 1454061

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. William Douglas de Souza Brito.

Os atos apurados no Relatório de Inspeção n.º 065/2013 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, assim como impugnação de despesas consideradas irregulares, segundo consta do Acórdão AC00 - 413/2018 – peça 23.

Conforme certificado à peça 34, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Quanto ao valor impugnado, em sede de recurso o recorrente colacionou aos autos a guia de recolhimento e comprovante de depósito bancário devidamente corrigido em favor do Município de Rio Verde de Mato Grosso, cuja quantia foi restituída pela beneficiária.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 7970/2025 – peça 42).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa e o ressarcimento ao erário do montante indicado no Acórdão.





Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6408/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4111/2025

PROTOCOLO: 2807584

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS EM ÁREAS URBANAS E RURAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é o registro de preço para contratação de serviços de mão de obra com fornecimento e aplicação de materiais para manutenção, conservação e adequação de próprios municipais em áreas urbanas e rurais do município, no valor de R\$ 1.746.835,06 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 5935/2025 (peça 10), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior, conforme art. 156, do Regimento Interno c/c art. 17, §2º, da Resolução nº 88/2018.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno do TCE/MS c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC – 8043/2025 - peça 14).

É o relatório.

Cumprê destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº





160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6423/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7083/2018

PROTOCOLO: 1911675

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Trata o presente processo de procedimento licitatório, em fase de cumprimento da DSG - G.JD - 8313/2019 que decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório dispensa de licitação e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2017 e, dentre outras considerações, aplicou multas correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Vladimir da Silva Ferreira.

Conforme certificado à peça 72, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 7710/2025 – peça 117).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 72.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

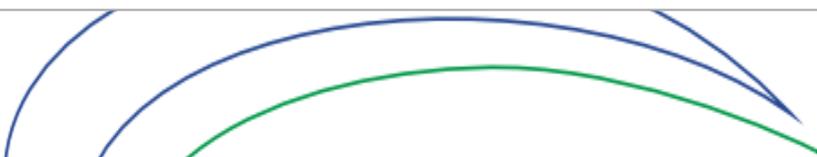
2- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

3- Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização Contratações Públicas para acompanhamento dos procedimentos subsequentes, haja vista que a atividade de controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto contratado abrange três fases (art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS), bem como o fato da multa paga pelo jurisdicionado referir-se a irregularidades apontadas na primeira fase.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6404/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8300/2024
PROTOCOLO: 2387163
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. OCORRÊNCIA DA POSSE ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ATO. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO..

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 21137/2024 – peça 46).

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação do responsável Sra. Ângelo Chaves Guerreiro para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito do ato de nomeação ter ocorrido antes da publicação do ato de provimento (peça 49).

Devidamente notificado, o responsável compareceu nos autos, apresentando suas justificativas.

O Ministério Público de Contas, em reanálise, manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço com recomendação para que os atos de posses sejam formalizados somente após a publicação do ato normativo de nomeação, seguindo a sequência formal dos procedimentos de admissão (PAR - 7ª PRC - 8042/2025, peça 58).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analisando os autos, observa-se que os servidores foram empossados 6 dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças n.º 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42 e 45). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não



perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Rosangela de Lima Araujo	CPF: 006.516.931-01
Cargo: Técnico em Higiene Bucal	
Classificação no concurso: 18º*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Prazo para remessa: 01/08/2024	Data da Remessa: 06/05/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Briana Beraldo Oel Pintor	CPF: 470.076.878-90
Cargo: Cirurgião Dentista	
Classificação no concurso: 23º*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 883/2024**	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 19/08/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Noir Jesus Moura Aranha	CPF: 321.844.411-04
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 5º*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2024
Prazo para remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 05/08/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Flavia de Araujo Da Silva	CPF: 883.219.671-91
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 67º*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Everton Azambuja Nogueira da Silva	CPF: 941.915.731-87
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 68º*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Bruno Wilton de Araujo Diniz	CPF: 359.930.418-11
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 70º*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse:	Data da Posse: 21/06/2024



Até 30 dias da publicação da nomeação	
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Thiago Macedo e Silva	CPF: 969.165.401-68
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 71°*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 370/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 02/07/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Eliana Dias das Neves	CPF: 868.423.406-59
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 73°*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Daiane Cristina Lopes de Brito Borges	CPF: 018.491.391-80
Cargo: Professor de Educação Física	
Classificação no concurso: 75°*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Marcia Cristina da Silva Alves	CPF: 600.883.891-20
Cargo: Professor De Educação Infantil	
Classificação no concurso: 113°*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Luzeli Borges da Silva Gossler	CPF: 006.188.481-26
Cargo: Professor De Ensino Fundamental - Educação No Campo	
Classificação no concurso: 12°*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Cintia Naiara de Souza Melo	CPF: 031.369.981-03
Cargo: Especialista de Educação	
Classificação no concurso: 26°*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 860/2024	Publicação do Ato: 22/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/05/2024
Prazo para remessa: 28/08/2023	Data da Remessa: 04/06/2024
Remessa: Tempestivo	



Nome: Monica Peixoto Fontes	CPF: 038.084.111-80
Cargo: Farmaceutico/Bioquimico	
Classificação no concurso: 35°*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Prazo para remessa: 01/08/2024	Data da Remessa: 06/05/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Gabrielle Coutinho de Oliveira	CPF: 012.968.551-80
Cargo: Secretario Escolar	
Classificação no concurso: 38°*	
Ato de Nomeação: Decreto n. 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Prazo para remessa: 01/08/2024	Data da Remessa: 06/05/2024
Remessa: Tempestivo	

Nome: Elisangela Ramos dos Santos	CPF: 871.753.801-78
Cargo: Tecnico Administrativo	
Classificação no concurso: 902°*/12°**	
Ato de Nomeação: Decreto n. 859/2024	Publicação do Ato: 22/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/05/2024
Prazo para remessa: 28/08/2023	Data da Remessa: 04/06/2024
Remessa: Tempestivo	

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6371/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3531/2025

PROTOCOLO: 2803144

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO: FABIANA MARIA LORENCI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IMPROPRIEDADES SANADAS NO CURSO DA INTRUÇÃO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO DE APRIMORAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. EXAME DA INTEGRALIDADE DA LICIAÇÃO NO CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO





Trata-se de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 18/2025 (Processo Administrativo Licitatório n. 096/2025), instaurado pelo Município de Eldorado, destinado ao registro de preços para futura aquisição de medicamentos da Farmácia Básica Municipal, no valor estimado de R\$ 1.884.927,30.

A análise inicial da Divisão de Fiscalização da Saúde (ANA-DFSAÚDE-5682/2025) apontou falhas na fase preparatória, consistentes na ausência de documentação técnica apta a comprovar a consistência das estimativas de quantitativos, insuficiência da pesquisa de preços e ausência de menção ao Plano de Contratações Anual (PCA). Em razão disso, foi sugerida medida cautelar de suspensão do certame.

Nesse sentido, esta relatoria proferiu a Decisão Singular Interlocutória n. 100/2025, restringindo a adjudicação, homologação e contratação, e determinando a oitiva da Prefeita e da Secretária de Saúde.

A Prefeita apresentou manifestação e documentos (fls. 139-605), aduzindo que a nova gestão enfrentou dificuldades com registros históricos de estoque e consumo, em razão da substituição do sistema de gestão, e que a estimativa foi construída a partir dos dados disponíveis desde janeiro de 2025. Informou ainda que a licitação prosseguia em fase de habilitação e que os documentos enviados inicialmente pelo e-Sfinge estavam incompletos por falhas técnicas.

Após reanálise (ANA-DFSAÚDE-6089/2025), a unidade técnica concluiu pela superação das irregularidades, propondo apenas recomendação quanto à inclusão do PCA no portal da transparência municipal.

O Ministério Público de Contas (PAR-3ª PRC-8023/2025) divergiu em parte, entendendo que a estimativa de quantitativos não corresponde à demanda real; que a pesquisa de preços não observou plenamente as diretrizes metodológicas; que persiste a necessidade de divulgação do PCA; e que o edital contém exigência de regularidade fiscal municipal que poderia restringir a competição. Opinou, assim, pela confirmação da decisão cautelar, com determinação de medidas corretivas ou anulação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão é proferida em sede de cognição sumária, característica própria do controle prévio de legalidade e, mais especificamente, das medidas monocráticas voltadas à análise da necessidade de providências urgentes, não constituindo, dessa forma, juízo definitivo sobre a legalidade integral do certame, o que será feito oportunamente em sede de controle posterior.

Nesse sentido, nota-se que as falhas inicialmente identificadas pela unidade técnica — ausência de memória de cálculo consistente para a estimativa de quantitativos, pesquisa de preços aparentemente incompleta e ausência de menção ao Plano de Contratações Anual — foram, em grande parte, esclarecidas pela manifestação da gestora e reavaliadas pela Divisão de Fiscalização da Saúde.

Quanto à estimativa de quantitativos, o Estudo Técnico Preliminar elaborado registrou, de maneira imprecisa, a expressão “consumo histórico de 12 meses”, quando na realidade a base de dados utilizada abrangia apenas o período a partir de janeiro de 2025. Essa imprecisão textual, todavia, não comprometeu o método de dimensionamento, uma vez que a administração municipal indicou fragilidades no sistema de registro herdado da gestão anterior e demonstrou que as novas projeções se apoiaram em dados disponíveis após a implantação do software de gestão. A unidade técnica, diante dessa justificativa e da documentação apresentada, considerou sanado o apontamento, entendimento que se harmoniza com o disposto no art. 22 da LINDB, que exige a avaliação da suficiência da motivação à luz da razoabilidade e da eficiência, e também com a Lei n. 14.133/2021, a qual não impõe forma rígida para a elaboração da memória de cálculo.

No tocante à pesquisa de preços, a crítica do Ministério Público de Contas concentrou-se na quantidade de cotações diretas e no momento em que a pesquisa foi realizada, antes da finalização do ETP. A gestora, contudo, trouxe aos autos a versão completa do levantamento, demonstrando a utilização de diversas fontes, entre elas o Banco de Preços em Saúde, o Painel de Preços do Governo Federal, contratações similares e cotações com fornecedores, em consonância com os parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021. A unidade técnica, em nova análise, reconheceu a amplitude da pesquisa e entendeu sanada a irregularidade. Embora se reconheça que a inversão metodológica na ordem das etapas não é prática recomendável, no caso concreto, tratando-se de aquisição rotineira de medicamentos, não se vislumbra prejuízo ao planejamento ou risco concreto de sobrepreço. Acrescente-se que a Instrução Normativa SEGES n. 65/2021, embora estabeleça diretrizes úteis, tem caráter orientador e não vinculante para estados e municípios, de modo que sua inobservância não conduz, por si só, à nulidade.



No que se refere ao Plano de Contratações Anual, verifica-se que o município elaborou o documento e o publicou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), mas deixou de disponibilizá-lo em seu portal de transparência, circunstância que, embora não comprometa a validade do pregão em análise, constitui impropriedade que deve ser corrigida em futuras contratações. É cabível, portanto, a expedição de recomendação, em consonância com a análise técnica e o parecer ministerial, para assegurar maior publicidade e aderência às exigências da Lei 14.133/2021.

Por fim, quanto à exigência editalícia de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, entendeu o MPC que a cláusula poderia restringir a competitividade do certame. Todavia acredita-se que, a redação adotada, ao vincular a exigência à atividade em cujo exercício o licitante contrata ou concorre, conferiu especificidade ao requisito, evitando a generalidade que poderia efetivamente comprometer a isonomia, de modo que não se identifica, nesta fase, irregularidade apta a inviabilizar a licitação.

Dessa forma, à luz da análise técnica, da manifestação do município e do parecer do Ministério Público de Contas conclui-se que não se apresentam razões suficientes para determinar a suspensão ou anulação imediata do certame. As falhas inicialmente constatadas foram sanadas ou reclassificadas como impropriedades, devendo ser objeto de recomendações para o aperfeiçoamento da gestão. Eventuais irregularidades de execução deverão ser examinadas em sede de controle posterior, ocasião em que será possível a avaliação integral do procedimento licitatório e dos resultados alcançados.

São as razões da decisão.

DECISÃO

Pelo exposto, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas, e subsidiado pela análise técnica, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos por inexistirem, no momento, razões que justifiquem a adoção de providências urgentes; o que faço com fundamento no o art. 11, inciso V, "a" c/c art. 153, inciso II, do Regimento Interno/TCE/MS;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** que o Município de Eldorado faça constar informações do Plano de Contratações Anual no portal de transparência municipal, bem como do ETP de cada uma das contratações vindouras, conforme disciplina a Lei 14.133/2021.

Remetam-se os autos à *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 151/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4793/2025
PROTOCOLO : 2816282
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU : FABIANA MARIA LORENCI
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle prévio referente à Concorrência n. 07/2025, promovida pelo Município de Eldorado, destinada à contratação de empresa especializada para construção de quadras *society* no Distrito Morumbi e no Assentamento Floresta Branca, com valor estimado em R\$ 1.108.305,86. A sessão pública está designada para o dia 03/10/2025, às 9 horas, horário de Brasília.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-6654/2025, apontou possíveis inconsistências no edital, com destaque para exigências de qualificação que podem restringir a competitividade, sugerindo a adoção de medida cautelar.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica apontou a manutenção, no edital da Concorrência n. 07/2025, da exigência de homologação judicial para empresas em recuperação judicial, prevista no item 6.5.4.2. Tal cláusula já havia sido objeto de apreciação em processo anterior (TC/450/2025), quando a Administração reconheceu sua inadequação e comprometeu-se a suprimir a exigência. A repetição da falha, portanto, revela descumprimento de compromisso anteriormente assumido e reforça a plausibilidade jurídica da irregularidade (**fumus boni iuris**).

Todavia, deve-se ponderar o alcance da medida cautelar a ser adotada. Embora a falha seja relevante e não deva ser desconsiderada, trata-se de impropriedade pontual, que não compromete a integralidade do instrumento convocatório. Ademais, não consta nos autos notícia de que a exigência tenha resultado, até o momento, na exclusão concreta de empresas interessadas, de modo que não há demonstração de dano imediato à competitividade.

Nesse cenário, a suspensão integral do certame configuraria medida excessiva, com potencial de retardar a realização do objeto licitado — construção de quadras society — sem que haja, por ora, prejuízo materializado que justifique a paralisação.

De outro lado, a ausência de qualquer providência cautelar poderia resultar em exclusão indevida de licitantes, caso a Administração mantivesse a exigência como fundamento para inabilitar interessados. Para evitar tal risco e garantir a efetividade do controle, mostra-se suficiente e adequado determinar que o Município de Eldorado se abstenha de aplicar a cláusula impugnada como critério de exclusão, bem como que informe a este Tribunal se houve, até o momento, indeferimento de participação fundado nesse requisito. A medida preserva a continuidade da licitação, assegura a participação isonômica dos interessados, conciliando a proteção ao interesse público com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

São os fundamentos da decisão.

4. DECISÃO

Com fundamento no art. 152, do Regimento Interno e considerando os elementos constantes na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6217/2025, **DETERMINO** ao Município de Eldorado que:

1. **se abstenha** de indeferir a participação de empresas sob o fundamento da exigência prevista no item 6.5.4.2 do edital (homologação judicial de plano de recuperação judicial);
2. **informe** a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se houve licitante cuja participação tenha sido recusada com base nesse requisito, juntando documentos comprobatórios;
3. **proceda**, no mesmo prazo, à adequação do edital, promovendo a retificação da cláusula em questão, com a devida publicação; sob pena de suspensão cautelar do certame.

INTIME-SE a Prefeita e a Secretária Municipal de Administração, para ciência e comprovação do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 1000 (mil) UFERMS.

Autoriza-se o contato telefônico para agilidade da intimação, com certificação nos autos nos termos do art. 50, § 6.º da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6342/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2082/2024



PROTOCOLO: 2315038

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 001/2024, celebrado entre o município de Antônio João e a empresa E. A. Clínica Médica Ltda. - ME, para a prestação de serviços médicos e hospitalares de plantões em atendimento de urgências e emergências no Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira, localizado no município de Antônio João e acompanhamento médico na transferência até as unidades de saúde de referência.

O procedimento licitatório de credenciamento decorrente do Chamamento Público n. 03/2023, encontra-se autuado no processo TC/2081/2024, o qual ainda não foi julgado.

A Divisão de Fiscalização, concluiu que o contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018, por meio da Análise ANA – DFSAUDE – 5084/2025 (peça 9).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 7033/2025 (peça 13).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

Nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a”, e incisos II e III, §1º da Resolução TCE/MS n. 98/2018, as fases poderão ser julgadas em separados.

O Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, com as cláusulas essenciais, encontrando-se em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos na Resolução n. 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (fl. 13), a emissão da nota de empenho (fl. 14) e a designação do fiscal do contrato (fls. 50-54).

Desse modo, a formalização do contrato atendeu os dispositivos da Lei Federal n.14.133/2021, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 001/2025, firmado entre o Município de Antônio João, inscrito no CNPJ n. 03.567.930/0001-10, e a empresa E. A. Clínica Médica Ltda - ME inscrita no CNPJ n. 51.196.957/0001-96, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II- Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6387/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3619/2025
PROTOCOLO: 2803942
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. REMESSA EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 12/2024, do Município de Rio Brilhante, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual locação de veículos, máquinas e implementos destinados às Secretarias Municipais de Infraestrutura e Desenvolvimento, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFCONTRATAÇÕES - 96/2025, informou que a matéria já havia sido autuada e analisada nesta Corte no processo TC/4034/2024, encontrando-se à época em trâmite no Ministério Público de Contas. Constatou-se, portanto, tratar-se de remessa em duplicidade, decorrente do envio pelo sistema e-Sfinge.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs o arquivamento do presente feito por ausência de objeto, uma vez que a análise da legalidade do certame tramita regularmente em processo próprio.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ªPRC - 7332/2025, acompanhou a proposta técnica e opinou pelo arquivamento.

Eis o relatório. Passo à decisão.

A duplicidade de autuação é fato incontroverso, reconhecido pela Unidade Técnica e confirmado pelo despacho preliminar deste Relator. Assim, não subsiste objeto autônomo a ser apreciado neste processo, uma vez que a análise da regularidade do Pregão Eletrônico n. 012/2024 ocorre sob o TC/4034/2024.

Nesse contexto, mostra-se adequada a solução de arquivamento, evitando-se a tramitação paralela e redundante, em conformidade com os princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6332/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3629/2025
PROTOCOLO: 2804101
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO. CERTAME JÁ REALIZADO. PERDA DE OBJETO. IMPROPRIEDADES SUSCETÍVEIS DE ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.



Trata-se de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, cujo objeto consiste na contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de empresa para execução de serviços de engenharia para atendimento da manutenção e crescimento vegetativo de redes e ligações nos sistemas de distribuição de água, com reposição dos pavimentos, no sistema de abastecimento de água do município de Dourados, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente emitiu análise técnica (ANA - DFEAMA - 6147/2025), na qual apontou inconsistências relativas à exigência de visita técnica obrigatória, em desconformidade com a Lei n. 13.303/2016, caracterizando potencial restrição à competitividade do certame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 2ª PRC - 7955/2025, destacou que o objeto do controle prévio restou esvaziado, tendo em vista que a sessão pública da licitação já se consumou, razão pela qual opinou pela extinção do processo em virtude da perda de objeto. Ressaltou ainda que, quanto ao mérito, não se identifica irregularidade manifesta na exigência de visita técnica, desde que devidamente fundamentada, em certames conduzidos por empresas estatais, ficando eventuais impropriedades sujeitas a verificação em sede de controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

No presente caso, verifica-se que o propósito do controle prévio - natureza preventiva e excepcional, voltada à correção de vícios relevantes em certames ainda em curso (art. 156 do RITCE/MS) - perdeu relevância processual, uma vez que a sessão pública já ocorreu, não havendo utilidade em deliberação de mérito nesta etapa.

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido, em hipóteses análogas, a perda de objeto do controle prévio quando o certame se encontra consumado, devendo eventual irregularidade ser examinada em sede de fiscalização posterior, na forma regimental.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação Ministerial, não subsistem fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para prosseguimento da análise em controle prévio.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6403/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4189/2025

PROTOCOLO: 2808225

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 30/2025**, do **Município de Sidrolândia**, tendo como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de insumos em saúde, materiais médico-hospitalares para atendimento das demandas da atenção primária, média e alta complexidade da Secretaria Municipal de Saúde parte 1.



A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 9).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6385/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4388/2025

PROCOLO: 2809588

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 38/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 5.169.604,67 (cinco milhões cento e sessenta e nove mil seiscientos e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA – DFSAÚDE – 6520/2025, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, e com isto a perda do objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 21303/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8074/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto.

DA DECISÃO



A equipe técnica manifestou-se informando que a sessão de licitação havia sido marcada para o dia 15 de setembro de 2025, porém sua análise só foi realizada posteriormente a essa data. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo, o que ocasionou a perda do objeto do controle prévio diante da realização da sessão de licitação.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer corroborando com a análise técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto para julgamento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6398/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4422/2025

PROCOLO: 2810109

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos quimioterápicos, no valor estimado de R\$ 8.671.901,55 (oito milhões seiscentos e setenta e um mil novecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA – DFSAÚDE – 6416/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 21307/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8075/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.



Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6266/2025

PROCESSO TC/MS: TC/713/2025

PROTOCOLO: 2399844

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: LUÍS FELIPE AMARILHA MARQUES E NATHALI VITÓRIA AMARILHA MARQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Luís Felipe Amarilha Marques, inscrito no CPF sob o n. 075.359.461-78, e Nathali Vitória Amarilha Marques, inscrita no CPF sob o n. 075.359.141-36, filhos do segurado, em decorrência do óbito de Florindo Martins Marques, inscrito no CPF sob o n. 361.436.189-68, que ocupava o cargo de assistente de serviços de saúde, na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–3299/2025 (peça 24), manifestou-se pelo não registro das pensões em comento.

Após juntada do documento faltante, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–6723/2025 (peça 33) e pronunciou-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão encontra-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 221/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.738, edição do dia 7.2.2025, com fundamento no art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, e no art. 50-A, § 1º, III, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu que o processo não estava apto para o registro, pois o ex-segurado possuía mais uma filha: Vitória Amarilha Marques, com cota retida de 33% do valor total do benefício, correspondendo à quantia de R\$720,98 (setecentos e vinte reais e noventa e oito centavos) e que a mesma não estava arrolada no processo.

Devidamente intimado, por meio da INT - G.ODJ - 3609/2025 (peça 26), o responsável compareceu aos autos e apresentou a publicação da concessão do benefício à Vitória Amarilha Marques, conforme Portaria 'P' AGEPREV n. 540/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.883, de 20 de maio de 2025 (peça 31).



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento inicial da equipe técnica DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Luis Felipe Amarilha Marques, inscrito no CPF sob o n. 075.359.461-78, e Nathali Vitória Amarilha Marques, inscrita no CPF sob o n. 075.359.141-36, filhos do segurado, em decorrência do óbito de Florindo Martins Marques, inscrito no CPF sob o n. 361.436.189-68, que ocupava o cargo de assistente de serviços de saúde, na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6213/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1474/2025

PROTOCOLO: 2780474

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE QUIMIOTERÁPICOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da conformidade da contratação direta realizada por meio de dispensa de licitação, referente ao processo administrativo 27/036.293/2024, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), e as empresas **Cirúrgica Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** e **Certa Medicamentos Comercial Ltda.**

A **Divisão de Fiscalização e Saúde (DFS)**, após análise dos documentos apresentados, concluiu pelo cumprimento das exigências legais aplicáveis ao procedimento, opinando pela regularidade da dispensa de licitação (**pç. 11**).

O **Ministério Público de Contas (MPC)** acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando igualmente pela regularidade do procedimento realizado (**pç. 14**).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à dispensa de licitação previsto no art. 121, I, “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).



A contratação direta encontra respaldo no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para situações de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que não possa aguardar os prazos ordinários do certame licitatório.

No caso em análise, restou demonstrada a necessidade premente de aquisição de medicamentos oncológicos, cuja falta comprometeria a continuidade dos tratamentos ofertados pelo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, unidade de referência em média e alta complexidade, prestando atendimento integralmente pelo Sistema Único de Saúde.

O Decreto Estadual 16.502/2024, que institui o Plano de Ação Emergencial do Hospital Regional, reforça a excepcionalidade da medida adotada pela Fundação Serviços de Saúde, compatível com o regime de dispensa previsto na legislação federal.

Examinando os autos, constato que foram devidamente juntadas a solicitação de abertura do processo (pç. 2), contendo a justificativa inicial da demanda; o Instrumento de Oficialização do Pedido (pç. 3), no qual se demonstrou a imprescindibilidade dos medicamentos oncológicos; a Designação do Agente de Contratação e da Equipe de Planejamento (pç. 5), em conformidade com o art. 7º da Lei n. 14.133/2021; e a pesquisa de preços realizada em bases oficiais (pçs. 7-9), com detalhamento dos valores de referência obtidos. Consta, ainda, a formalização da contratação junto às empresas fornecedoras (pç. 10).

Logo, verifica-se que a contratação direta guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente à esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, em consonância com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, decido por:

I- **Declarar a REGULARIDADE do procedimento de** dispensa de licitação no Processo Administrativo 27/036.293/2024, realizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, com fundamento, no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) e no art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II- **Determinar a INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012;**

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6348/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3182/2024

PROTOCOLO: 2321281

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

ORDEN. DE DESPESAS: ROSANA LEITE DE MELO

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 738/2024

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 23/2023

CONTRATADA: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 214.559,48

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO





Versam os presentes autos sobre a execução financeira da nota de empenho 738/2024, instrumento utilizado em substituição ao contrato administrativo, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R\$ 214.559,48.

Impende mencionar que o procedimento licitatório, instrumentalizado pelo Pregão Eletrônico 23/2023, bem como a Ata de Registro de Preços 40/2023, o aditivo e o empenho correspondente, já foram declarados regulares por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 250/2024 e do Acórdão AC02 – 255/2024.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFSAÚDE - 7753/2025 (pç. 26), no sentido de que a execução financeira está em conformidade com a legislação, pugnando pela aplicação de multa por intempestividade da remessa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer 5ª PRC - 7708/2025 (pç. 29), opinou pela regularidade da execução contratual (3ª fase).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da execução financeira da nota de empenho.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Enfim, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da nota de empenho	R\$ 214.559,48
Despesa empenhada	R\$ 214.559,48
Despesa anulada	R\$ 141,88
Saldo empenhado	R\$ 214.417,60
Total liquidado	R\$ 214.417,60
Total pago	R\$ 214.417,60

Verifica-se que a execução financeira está devidamente instruída e de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, a remessa dos documentos referentes a execução financeira não obedeceu ao prazo estipulado na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, visto que o pagamento único e integral se deu em 7/6/2024, e a remessa ocorreu em 19/3/2025, assim, incide aplicação de multa pela intempestividade, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, decido por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da nota de empenho 738/2024, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande (CNPJ 11.228.564/0001-00), e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., (CNPJ 44.734.671/0022-86), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II - **APLICAR** multa no valor de 60 UFERMS à jurisdicionada Rosana Leite de Melo, secretária municipal de saúde à época, portadora do CPF 607.884.531-49, pela intempestividade da remessa de documentação da execução financeira, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;





III- **CONCEDER** o prazo de 45 dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6411/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3491/2024

PROTOCOLO: 2323950

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 57/2024

CONTRATADA: CLINICA SB LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS

VALOR: R\$ 251.882,08.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA ATUAREM NO ÂMBITO DE ATENDIMENTO À SAÚDE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 57/2024, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Clínica SB Ltda., tendo por objeto os serviços de credenciamento de pessoas jurídicas sem qualquer exclusividade para atuarem no âmbito de atendimento à saúde, atendendo as demandas do Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, ESF's, CAPS, com valor contratual no montante de R\$ 251.882,08.

Impende mencionar que a 1ª fase, atinente ao procedimento de credenciamento 6/2023, que originou o contrato em análise, ainda não foi julgada e encontra-se atuada nesta Corte no TC-3423/2024.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde (DFSAÚDE) emitiu sua Análise ANA-DFSAÚDE-2391/2025 (pç. 8), no sentido de que a formalização do contrato administrativo está em conformidade com a legislação, acrescentando o atraso no envio dos documentos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer 5ª PRC - 5ª PRC-7619/2025 (pç. 27), opinou pela regularidade do contrato (2ª fase), pugnando pela aplicação de multa por intempestividade da remessa.

Regularmente intimado, o jurisdicionado informou que as justificativas e documentos quanto a remessa intempestiva de documentos foram enviados pela Secretaria Municipal de Saúde (pç.23), que, por sua vez, destaca que não houve qualquer intenção de ocultar informações ou causar prejuízo ao erário (pç. 21)

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se ao julgamento que recai sobre a formalização do contrato (2ª fase), observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

É oportuno mencionar que, o procedimento de credenciamento relativa a (1ª fase), autuada nos autos (TC 3423/2024), ainda não foi julgada. Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS 223, de 25 de julho de 2024, que alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

Portanto, a fase em análise nestes autos pode ser julgada, ainda que as fases antecedentes estejam pendentes de julgamento.

Verifica-se que o contrato adotou as cláusulas necessárias previstas na legislação pertinente e que a documentação encaminhada a esta Corte de Contas cumpriu os requisitos legais vigentes.

Ademais, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por fim, verifica-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes a formalização do contrato, visto que a data limite para o envio ocorreu em 15/4/2024, entretanto, a remessa se deu em 23/4/2024.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, decido por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 57/2024, celebrado entre o município de Rio Verde de Mato Grosso, inscrito no CNPJ 03.354.560/0001-32 e a empresa Clinica SB Ltda., inscrita no CNPJ: 49.817.188/0001-54, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II - **APLICAR** multa no valor de oito UFERMS ao jurisdicionado Réus Antônio Sabedotti Fornari, portador do CPF 209.447.990-00, pela intempestividade da remessa de documentação da formalização contratual, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER** o prazo de 45 dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6231/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5541/2024

PROTOCOLO: 2339886

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE

JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI





CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 17/2024- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 9/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 17/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços 9/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, objetivando a aquisição de medicamentos e insumos.

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFSAÚDE) manifestou-se no sentido de que o Pregão Eletrônico 17/2024 e a Ata de Registro de Preços 9/2024 encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 51).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão (pç. 54).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observadas as disposições regimentais, passo à análise do mérito, observando o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que o pregão eletrônico 17/2024, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pçs. 4/8); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 9); parecer jurídico ou técnico (pç. 10); edital e anexos (pç. 11); publicação do aviso de licitação (pç. 12); propostas dos licitantes (pçs. 13/22); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pçs. 23/39); termo de adjudicação (pç. 41); termo de homologação (pç. 42); ata de registro de preços e sua publicação (pçs. 43/45 e 47/49).

A formalização da Ata de Registro de Preços 9/2024, decorrente do Pregão Presencial 17/2024, foi efetivada no valor de R\$ 1.039.041,79.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie e a documentação foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 17/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 9/2024 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6286/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6777/2024

PROTOCOLO: 2348723

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 112/2024 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 83/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do Pregão Eletrônico 112/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 83/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento de demandas judiciais.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da análise ANA-DFS- 15984/2024, manifestou-se no sentido de que o procedimento está em conformidade com a legislação disciplinadora das contratações públicas, evidenciando sua regularidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR 5ª PRC -7956/2025, e consignou que o ato em exame se revela compatível com os princípios constitucionais e com as normas que regem a matéria, não subsistindo óbices à chancela por esta Corte de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as disposições regimentais, passo à análise do mérito, de acordo com o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS)

Verifica-se que o processo Pregão Eletrônico 112/2024 foi instruído com todos os documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias desta Corte Fiscal. A Ata de Registro de Preços 83/2024 dele decorrente, foi homologada em 07 de agosto de 2024, no valor de R\$ 1.618.266,72.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, decido por:

I – Declarar **REGULAR** o Pregão Eletrônico 112/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços 83/2024, realizados pelo Município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6367/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/7140/2024**PROTOCOLO:** 2356020**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE**ORD. DE DESPESAS:** DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO 54/2024 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 13/2024**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE CARDIOLÓGICOS E NEUROLÓGICOS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE CARDIOLÓGICOS E NEUROLÓGICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 54/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços 13/2024, realizado pelo município de São Gabriel do Oeste, intermediado pela Superintendência de Compras e Licitações, objetivando a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de cardiológicos e neurológicos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), esta manifestou-se pela ANA - DFSAÚDE - 19149/2024 no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 18).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 5ª PRC - 3476/2025 pela regularidade do pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pç. 5); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 6); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 7); edital e anexos (pç. 8); publicação do resumo edital (pç. 9); propostas dos licitantes (pç. 10); documentação comprobatória da habilitação (pç. 11); atas e relatórios (pç. 12); adjudicação do objeto da licitação (pç. 13); ato de homologação (pç. 14); ata de registro de preços (pç. 15); publicação da ata de registro de preços (pç. 16).

A Ata de Registro de Preços 13/2024 decorrente foi homologada em no valor de R\$ 1.237.300,00.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, decido:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 54/2024, e da formalização da Ata de Registro de Preços 13/2024, realizado pelo município de São Gabriel do Oeste, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;





II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6321/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4734/2024

PROTOCOLO: 2333850

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO JURISDICIONADO: SUPERINTENDE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 2024 NE 01584 1035S E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 056/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 016/2023

CONTRATADO: CM HOSPITALAR S/A

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR: R\$ 518.990,64 (QUINHENTOS E DEZOITO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da nota de empenho 2024 NE 01584 1035S, Ata de Registro de Preços 056/2023, Pregão Eletrônico 016/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa CM Hospitalar S/A, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais, com valor contratual no montante de R\$ 518.990,64.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), emitiu sua análise concluindo pela regularidade da mencionada fase.

Da mesma forma, o Ilustre representante Ministerial opinou em seu Parecer (pç. 11).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da nota de empenho 2024 NE 01584 1035S, oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico 016/2023 -Ata de Registro de Preços 056/2023, decidido pela regularidade nos autos TC/6363/2023.

A nota de empenho foi assinada em 17/04/2024 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 23/05/2024, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época.



Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestivo, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho 2024 NE 01584 1035S, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande-MS, CNPJ: 11.228.564/0001-00, e a empresa CM Hospitalar S.A., CNPJ: 12.420.164/0009-04, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6325/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4736/2024

PROCOLO: 2333858

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO JURISDICIONADO: SUPERINTENDE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 2024 NE 01780 1035S E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 096/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 03/2023

CONTRATADO: CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FITA/TIRA DO TIPO: TESTE DE GLICEMIA

VALOR: R\$ 218.760,00 (DUZENTOS E DEZOITO MIL E SETECENTOS E SESSENTA REAIS)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FITA/TIRA DO TIPO: TESTE DE GLICEMIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da nota de empenho 2024 NE 01780 1035S, Ata de Registro de Preços 096/2023, Pregão Eletrônico 03/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa Cromo Comércio e Distribuição de Materiais Odonto Médico Hospitalares LTDA, tendo por objeto a aquisição de fita/tira do tipo: teste de glicemia, com valor contratual no montante de R\$ 218.760,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), emitiu sua análise concluindo pela regularidade da mencionada fase (pç. 9).

Da mesma forma, o Ilustre representante Ministerial opinou em seu Parecer (pç. 11).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da nota de empenho 2024 NE 01780 1035S, oriunda do Pregão Eletrônico 03/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços 096/2023, decidido pela regularidade nos autos TC/11331/2023.

A Nota de Empenho foi assinada em 29/04/2024 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 23/05/2024, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestivo, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho 2024 NE 01780 1035S, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande-MS, CNPJ: 11.228.564/0001-00, e a empresa Cromo Comercio e Distribuição de Materiais Odonto-Médico Hospitalares LTDA., CNPJ: 30.584.194/0001-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6417/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6087/2023

PROCOLO: 2250345

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORD. DE DESPESAS: DANIELLE SOUZA EMILIANI

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 65/2023 E EXECUÇÃO FINANCEIRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR: R\$ 530.980,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 65/2023, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Lisandra Nogueira ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino, com valor contratual no valor de R\$ 530.980,00.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Em análise a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), esta manifestou-se pela ANA-DFE-15196/2024 manifestando pela regularidade do contrato e da execução financeira (pç. 39).



No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR -5ª PRC-7809/2025 opinou pela regularidade do contrato e de sua execução financeira (pç. 42).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

É oportuno mencionar que o Pregão Presencial 13/2023, autuado no TC/6070/2023, ainda não foi objeto de julgamento. Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS 223/2024, que alterou a redação do art. 121, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

O contrato administrativo 65/2023, foi assinado em 24/4/2023, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 3/5/2023, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 530.980,00
Valor empenhado	R\$ 602.378,50 (pç.16)
Anulação de empenho	R\$ - 255.034,08 (pç.17)
Empenho + anulação de empenho	R\$ 347.344,42
Total de notas fiscais	R\$ 347.344,42 (pç.18)
Total de ordens de pagamento	R\$ 347.344,42 (pç.19)

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira referente a valores se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Verifica-se que o contrato foi encerrado em 21 de dezembro de 2023, como consta no termo de encerramento (pç. 21).

Quanto ao envio dos documentos pertinentes ao contrato administrativo, destaca-se que a remessa foi realizada de forma tempestiva e em conformidade com a legislação que rege as contratações públicas. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido pela:

I – **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 65/2023 e da respectiva execução financeira, o qual foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, e a empresa Lisandra Nogueira ME, CNPJ: 26.733.446/0001-19, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, III, "a", do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6210/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9404/2023

PROTOCOLO: 2273568

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 8/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 14/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E ITENS FRACASSADOS DE USO HOSPITALAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS E ITENS FRACASSADOS DE USO HOSPITALAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços 14/2023, formalizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, objetivando a aquisição de medicamentos e itens fracassados de uso hospitalar e de distribuição gratuita na farmácia da unidade básica de saúde.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico 8/2023.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se no sentido de que o Pregão Eletrônico 8/2023 e a ata de Registro De Preços 14/2023 se encontram em consonância com a legislação disciplinadora (pç. 37).

O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão (pç. 39).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a apreciação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da Ata de registro de preços (1ª fase), que objetivou a aquisição de medicamentos e itens fracassados de uso hospitalar e de distribuição gratuita na farmácia da unidade básica de saúde.

Extrai-se dos autos que tanto a DFS quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formação da ata de registro de preço.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

Verifica-se que o pregão eletrônico 8/2023, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pçs. 5-10); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 11); parecer jurídico ou técnico (pç. 12); edital e anexos (pçs. 13-14); publicação do aviso de licitação (pç. 15); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pçs. 16 a 26); propostas dos licitantes (pçs. 27-28); termo de adjudicação (pç. 31); termo de homologação (pç. 32); ata de registro de preços e sua publicação (pç. 33).

A formalização da Ata de Registro de Preços 14/2023, decorrente do Pregão Presencial 8/2023, foi efetivada no valor de R\$ 261.639,05.

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 8.666/1993.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/25 22:35
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 4723D0169E6F



DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico 8/2023 (1ª fase) e da formalização da ata de registro de preços 14/2023, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis, CNPJ: 11.955.273/0001-06, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6416/2025

PROCESSO TC/MS: TC/141/2018

PROTOCOLO: 1879262

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora Mara Regina Bertagnolli de Gonçalves, ocupante do cargo de técnica parlamentar.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato tacitamente, tendo em vista o decurso de prazo decadencial de cinco anos desde o ingresso do processo na Corte de Contas (pç. 35).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 36).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 73, I, II, III, parágrafo único da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c os art. 3º, III, da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005 e art. 150 da Lei Estadual 4.091, de 28 de setembro de 2011.

O ato concedido, foi efetivado por meio do Ato 95, publicado no Diário Oficial ALMS 1306, de 14 de dezembro de 2017 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias.	13.271 (treze mil duzentos e setenta e um) dias.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 – STF (Recurso Extraordinário 636553, de repercussão geral, julgado em 19/2/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-5-2020 PUBLIC 26-5-2020).

In casu, considerando a pendência de apreciação sobre a concessão de aposentadoria voluntária remetida em 19/12/2017 até a presente data, imperioso reconhecer o decurso do lapso quinquenal, o que conduz ao registro tácito do ato de concessão.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, decido por:

I – REGISTRAR tacitamente a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6292/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19432/2015/001

PROTOCOLO: 1817941

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LAERCIO ARRUDA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Laercio Arruda, Diretor-Presidente a época em face da Decisão Singular DSG - G. JRPC - 1430/2017 (pç. 18), lançada aos autos TC/19432/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 07).





Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6338/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1978/2014

PROCOLO: 1487136

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: KAMIL KALIL HAZIME

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2013, julgada pela Deliberação AC00 - G.MJMS - 657/2015 (pç. 46), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 56), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 65).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 13/2020;





II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6344/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7633/2024

PROTOCOLO: 2379495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO : CONCORRÊNCIA PÚBLICA 12/2024

OBJETO REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA SOL NASCENTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA SOL NASCENTE. PROCECIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Concorrência 12/2024 realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, que tem por objeto a contratação de empresa e especializada no ramo pertinente para execução da reforma e adequação da Praça Sol Nascente, com valor de R\$ 738.544,44.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFENGENHARIA), por meio da análise 18951/2024, manifestou no sentido de que o procedimento licitatório Concorrência12/2024 não apresenta indício de irregularidade relevante ou significativo capaz de macular o certame, manifesta ainda pela intempestividade na prestação de contas (pç. 52).

O gestor foi intimado quanto a intempestividade e apresentou resposta e documentos (pçs. 59 a 64).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer PAR 7ª- PRC -7671/2025 opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela tempestividade do envio da documentação(pç. 66).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as disposições regimentais, passo à análise do mérito, observando o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias desta Corte Fiscal).

Quanto a intempestividade relatada pela divisão de fiscalização esta deve ser afastada, visto que, o gestor demonstra em sua defesa que a remessa ocorreu de forma tempestiva como exigido no manual de remessa de peças obrigatórias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFENGENHARIA e do MPC, decido por:





I – Declaração de **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência 12/2024, realizado pelo município de Sonora, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6397/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8315/2013/001

PROTOCOLO: 1883156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Mario Alberto Kruger, prefeito a época em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 14345/2017 (pç. 31), lançada aos autos TC/8315/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 41), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 07 destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS PROCESSUAIS**Presidência****Decisão****DECISÃO DC - GAB.PRES. - 924/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5966/2003**PROTOCOLO:** 767233**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI**JURISDICIONADO:** EDSON VIEIRA (EX-PREFEITO)**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2003**1. Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante da peça 11 (fl. 815), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA nº 10085/2011 (fl. 816), de responsabilidade do Sr. Edson Vieira (Prefeito do município de Itaquiraí à época dos fatos).

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 01/0678/2007 (fls. 4-5), esta Corte de Contas julgou irregulares as etapas relativas à licitação, formalização e execução do Contrato Administrativo n. 22/2003, e aplicou multa no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Diante do não pagamento da multa, o débito foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA nº 10085/2011, ora em análise.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. *“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.*
2. *Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”*

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observo dos autos que a Decisão Simples nº 01/0678/2007, aplicou a multa ao ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí, Sr. Edson Vieira, a qual transitou em julgado em 11/07/2008 (fl. 397).



Na sequência, o débito referente a multa em questão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 14.02.2011, gerando a CDA n. 10085/2011 (fl. 409).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0000976-58.2011.8.12.0051 para o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo sido arquivada definitivamente em 06.08.2025, senão vejamos:

06/08/2025	Arquivado Definitivamente
09/05/2025	<u>Extinta a punibilidade por prescrição</u> AA - Sentença Genérica - Cível

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10085/2011, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10085/2011.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20965/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12952/2018/003

PROTOCOLO: 2185082

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência em razão do despacho da Unidade de Serviço Cartorial (fls. 534), o qual informa sobre o pecionamento do senhor Ralphe **da Cunha Nogueira** às fls. 517/533.

Em verificação aos autos, constata-se que o petionante já interpôs recurso contra os termos dispositivos do acórdão AC02-539/2020, o qual foi objeto de julgamento por este Tribunal por meio do acórdão AC00-696/2025 (fls. 504/508), o qual deliberou nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer dos recursos ordinários interpostos por Ralphe da Cunha Nogueira e Andrezza Giordano de Barros, por preencherem os requisitos de admissibilidade legalmente exigidos; no mérito, dar provimento, a fim de anular parcialmente o Acórdão AC02 – 539/2020, exclusivamente no que tange aos recorrentes Ralphe da Cunha Nogueira e Andrezza Giordano de Barros, determinando a



reabertura da instrução processual no TC/12952/2018, com a devida intimação formal de ambos os interessados, para que, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do art. 112, inciso II, do RITC/MS; e pela determinação para extração e traslado de cópia integral deste voto e relatório ao processo TC/12952/2018/004, com as devidas anotações no sistema.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Devidamente intimado INT-USC-6374/2025 (fl. 511), o peticionante apresentou a manifestação ÀS fls. 517/533, na qual apresenta sua defesa em relação aos fatos apontados nos autos TC/12952/2018.

À luz do que restou decidido no acórdão AC00-696/2025 (fls. 504/508), é evidente, portanto, que a tramitação subsequente deve ocorrer nos autos do processo principal, e não nos autos do Recurso Ordinário.

Desta forma, traslade-se o peticionamento de fls. 517/533, para os autos TC/12952/2018, após o que se remeta àqueles autos ao Gabinete do Relator, **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, para apreciação.

Nos presentes autos, do Recurso Ordinário, certifique-se o trânsito em julgado, quando ocorrer.

Após, archive-se.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21070/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15178/2013

PROCOLO: 1441905

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO (S): ADRIANO PALOPONI (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2011

RELATOR (A): CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

O processo foi enviado a esta Presidência em razão do despacho da Unidade de Serviço Cartorial, para informar sobre o peticionamento do senhor Leandro Ferreira Luiz Fedossi (Prefeito do município de Nova Andradina) às fls. 502/504.

Em verificação as peças processuais, constata-se que o petionante solicitou dilação de prazo para comprovar o ajuizamento da ação executiva contra o devedor às fls. 481/482, o qual foi negado por meio do despacho DSP-GAB.PRES.-16861/2025 (fls. 495/496).

Intimado sobre o teor do despacho o senhor Leandro Ferreira Luiz Fedossi (Prefeito do município de Nova Andradina) compareceu novamente aos autos (fls. 502/504), para comprovar à distribuição da ação executiva em desfavor do **Sr. Adriano Palopoli**, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina (fls. 505/506).

Desta forma, aguardem-se os autos em cartório a tramitação da ação executiva.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.



Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 21213/2025

PROCESSO TC/MS: TC/826/2024

PROCOLO: 2301687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS

JURISDICIONADO: LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura de Santa Rita do Pardo - MS, para verificação das práticas de governança adotadas em atos administrativos, bem como, nas áreas de licitações e contratações públicas, no exercício de 2024.

O Tribunal Pleno desta Corte proferiu o Acórdão - AC00 - 436/2025 (f. 951/960, peça 25), por meio do qual declarou a *regularidade, com ressalva*, dos atos administrativos/de gestão relativos ao exercício de 2024; apresentou *recomendação* para que o município adote providências com vistas à correção de impropriedades apontadas no respectivo Relatório de Auditoria (RAUD - DFS – 42/2024 – f. 882/911, peça 10) e; *fixou o prazo* de 120 (cento e vinte) dias para que a Administração Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, apresente Plano de Ações contendo o cronograma das atividades a serem desenvolvidas para o atendimento às recomendações.

Devidamente intimado (f. 964/965, peça 29), o Gestor responsável compareceu nos autos requerendo a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento às recomendações contidas no julgado retromencionado.

Assim sendo,

- Considerando a manifestação/justificativa do interessado, quanto à necessidade de concessão de prazo maior para o alinhamento de todos os setores administrativos do município;
- Considerando disposição contida no art. 202, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no sentido de que o Conselheiro Relator poderá conceder prorrogação de prazo em caso de requerimento da parte interessada;
- Considerando que no Acórdão - AC00 - 436/2025 (f. 951/960, peça 25), foi estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adoção das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações;
- Considerando que o prazo inicialmente fixado ao responsável, iniciou sua contagem em 27/7/2025 (ciência da intimação – f. 964/965, peça 29), com término previsto para 24/11/2025 (simulação de data de vencimento de prazos processuais – sistema e.TCE);

DEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido pelo Prefeito de Santa Rita do Pardo – MS (f. 972), *sr. Lúcio Roberto Calixto Costa*, por mais 60 (sessenta) dias improrrogáveis, a contar de 25/11/2025, com encerramento previsto para 26/1/2026, nos termos do art. 4º, II, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DESPACHO DSP - G.RC - 21293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1093/2024

PROTOCOLO: 2303800

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Retornam os autos a esta relatoria para fins de apreciação quanto ao cumprimento do Acórdão n. 613/2025 (fls. 489-492), prolatado nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pelo **arquivamento** do presente processo, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018;

II - Pela **determinação de remessa** dos documentos referentes à Concorrência n. 13/2023 para fins de controle posterior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, observada as normas de autuação; sendo caso de autuação deverá ser **transladada cópia desta decisão** nos autos do **controle posterior**, a fim de apurar eventuais irregularidades quanto à formalização contratual;

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; afastando-se o sigilo imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

De acordo com o Despacho n. 20612/2025 (fls. 1916), nota-se que houve a remessa dos documentos referentes à Concorrência Pública n. 013/2023, os quais se encontram autuados no processo **TC/2008/2024**. Portanto, considero que a determinação foi cumprida.

Entretanto, em consulta ao referido processo, observa-se que **ainda resta trasladar cópia do acórdão** para apurar eventuais irregularidades quanto à formalização contratual, conforme determinou o item II da decisão.

Diante disso, remetam-se aos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento da providência.

Feito isso, **arquivem-se** os presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 21620/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2727/2025

PROTOCOLO: 2794974

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 034/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando a de empresa para prestação dos serviços de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/25 22:35
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 4723D0169E6F



transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Municipal de Ensino para o ano de 2025, com fornecimento da mão de obra necessária a execução do serviço, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município, em conformidade com as descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos.

Considerando que o certame ocorreu em 30/06/2025, a a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21542/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4343/2025

PROTOCOLO: 2809340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 028/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção predial e urbana, com fornecimento de mão de obra, materiais e descarte de resíduos, incluindo o transporte e o descarte dos resíduos oriundos deste serviço em atendimento à solicitação dos órgãos desta administração.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21547/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4563/2025
PROTOCOLO: 2811647
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 08/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada para a reforma do campo de futebol do Loteamento Cachoeira e a construção de uma praça, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Transporte, Urbanização e Obras Públicas.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21603/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4695/2025
PROTOCOLO: 2815229
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 10/2025, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de osmose reversa, câmara de conservação de hemoderivados, freezer vertical, balança atropométrica, estufa de secagem e esterilização citometria de fluxo e dinamômetro, para atender a demanda dos serviços do HRMS.



A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 656/2025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para exercer a função de Agente de Contratação o servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula **2954**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400 e o servidor **RODRIGO ALMEIDA TONETTI**, matrícula **2686**, Auditor de Controle Externo, símbolo, símbolo TCCE 400 como suplente, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

Art. 2º. Ficam designados os servidores **AGNES SOLENIA DE MOURA GARCIA**, matrícula **2028**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, **MARINA WIRTTI SANCHES**, matrícula **3056**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS204, **ANA CAROLINA CAMARGO MARIUSSO**, matrícula **3141**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 e **VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**, matrícula **3063**, Chefe II, símbolo TCDS-102, para atuarem como Equipe de Apoio do Agente de Contratação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2025, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º. Ficam os mesmos servidores indicados nos arts. 1º e 2º designados para conduzirem os procedimentos licitatórios que envolvam bens e serviços especiais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo o servidor **PAULO EDUARDO LYRIO**, matrícula **733** o Presidente da Comissão de Contratação e o servidor **MAURO ANDRÉ MATANA**, matrícula **437** o respectivo suplente e, os servidores do art. 2º, como membros da Comissão de Contratação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º. Fica revogada a Portaria 'P' n.º 130/2025, de 06 de fevereiro de 2025, publicada no DOE nº 3970 de 07 de fevereiro de 2025.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 657/2025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **TANIA MARIA LOPES, matrícula 2305**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Gestora do Contrato nº 035/2023 em substituição a servidora **TALITA MACHADO NOGUEIRA, matrícula 2999**, descrito na Portaria 'P' nº 478/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3543, de 20 de setembro de 2023, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025, com efeitos a contar a partir de 23 de setembro de 2025.

Art. 2º - O (a) servidor (a) designado (a) tem o dever de observância a Lei 14.133/2021 e com as disposições da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 658/2025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 29/07/2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025:

Processo nº: TC-CP/0312/2025 Empresa e CNPJ: Comercial App Comércio de Eletrodomésticos LTDA, 49.353.698/0002-07 Contrato nº: 015/2024

Objeto: Aquisição de aparelhos de condicionadores de ar para atender as necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, item 02 e 03.

Gestor: Darcy Bordim De Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico: Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839,

Fiscal Administrativo: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Art. 2º - A equipe de fiscalização designada tem o dever de observância a Lei 14.133/2021 e com as disposições da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 3º - Não há eventuais obrigações específicas que não estejam relacionadas à Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 4º - Na hipótese de ausência ou impedimento temporário do gestor, suas atribuições serão exercidas pelo fiscal administrativo. Na ausência ou impedimento temporário de quaisquer dos fiscais, suas funções poderão ser desempenhadas, por prazo determinado, pelo gestor ou por outro servidor formalmente designado para esse fim.

Art. 5º - A equipe de fiscalização do contrato será automaticamente destituída quando da extinção ou do encerramento do contrato.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 659/2025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:





Designar o servidor **DONISETE CRISTOVÃO MORTARI**, matrícula 2965, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade, no interstício de 20/09/2025 a 27/09/2025, em razão do afastamento legal da titular **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA**, matrícula 2445.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 660/2025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS**, matrícula 2981, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, do Departamento de Planejamento Estratégico, no interstício de 06/10/2025 a 17/10/2025, em razão do afastamento legal da titular **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO**, matrícula 2544, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

CONCURSO PÚBLICO

Atos de Gestão

Edital

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)

EDITAL Nº 3 – TCE/MS, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

A Presidente da Comissão de Concurso, Rovena Ceccon, torna pública a **exclusão** dos objetos de avaliação referentes a **Controle Externo da Administração Pública e Legislação Institucional** dos **conhecimentos específicos** para o **Cargo 3: Auditor de Controle Externo – Área: Direito**, divulgados por meio do subitem **15.2** do Edital nº 1 – TCE/MS, de 24 de setembro de 2025, e suas alterações, mantendo-se esses objetos de avaliação somente nos **conhecimentos gerais**.

ROVENA CECCON
Presidente da Comissão do Concurso

